



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26863
Mandado de Segurança nº 2038165-97.2014.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: Celso Antonio dos Santos
Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, consistente em não apreciação de pedido de revisão do PAD sofrido pelo impetrante, expulso da corporação militar paulista por força de ato administrativo sancionatório da lavra do Comandante Geral, datado de 29 de junho de 2013.

Alega o Impetrante ter sido acusado pela prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, tipificados no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que culminaram com sua expulsão da Corporação; entendendo que a pena aviltou o princípio da legalidade, requereu sua revisão ao Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública; indeferida por decisão datada de 04 de fevereiro de 2014; acrescenta que diante de tal decisão, reiterou seu pedido de revisão do PAD na data de 11 de fevereiro de 2014 sem que, até a presente data houvesse resposta; aduz estar desempregado, sendo responsável por sua família, de tal sorte que a omissão da douta autoridade coatora configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa ao direito individual, violando também direito líquido certo, que decorre da possibilidade de anulação do ato administrativo por desatendimento ao princípio da legalidade; acrescenta que a pena que lhe foi aplicada exige bem mais do que simples processo regular, mas, sim, que fique provado que o imputado praticou atos atentatórios contra a instituição e ao Estado; aduz evidente violação ao princípio do contraditório, consistente na realização de audiência sem a presença do impetrante e sua advogada, que apresentou atestado médico com licença de 5 dias; invoca direito adquirido em razão de, à época da aplicação da punição, contar com 30 anos de serviço, tendo requerido sua passagem para a inatividade, através de documento que se encontra sob a guarda da Administração Pública. Requer, pois, a concessão da segurança para que a douta autoridade coatora se pronuncie sobre o pedido de revisão do PAD, ao fundamento de que a Administração Pública somente poderia antecipar a pena administrativa caso houvesse condenação criminal, ao teor do artigo 48 da Lei Complementar nº 893/2001.

Processado o *mandamus*, colheram-se informações da douta autoridade coatora (fls.648/658), que levantou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, diante do transcurso de tempo hábil a deflagrar a decadência do direito a impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela concessão da segurança quanto ao pedido principal; pelo reconhecimento da decadência em relação ao pedido subsidiário e, pela concessão da ordem quanto à violação do princípio do contraditório.

É o relatório.

Concede-se a segurança.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela douta autoridade coatora, tem-se que o pedido de reiteração da revisão - cuja omissão reclama o impetrante-, é datado de 11 de fevereiro de 2014; tendo o mesmo ingressado na via mandamental aos 12 de março do corrente ano, quando não havia se esgotado o prazo para resposta que, ao teor do artigo 33 da Lei nº 10.177/1998, é de 120 (cento e vinte) dias.

Entretanto, não se há reconhecer ausente o interesse de agir, para os fins pretendidos pela douta autoridade coatora, diante do desfecho da presente ação mandamental.

Superada esta questão, afasta-se a alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa que, em tese, ensejariam o reconhecimento de nulidade do ato impugnado.

Colhe-se dos autos, que o impetrante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimado a comparecer, em 28 de fevereiro de 2013, para ser interrogado; não comparecendo ao ato, foi lhe nomeado defensor *ad hoc* sendo designada nova data para oitiva das testemunhas de acusação. Na data designada, compareceu o acusado acompanhado de sua defensora que, justificando a ausência na sessão anterior, postulou a redesignação para o interrogatório, pretensão esta indeferida.

A advogada constituída, ato contínuo, interpôs incidente de sanidade mental que teve pedido de avaliação indeferido, ao argumento de ausência de histórico mental, designando-se-lhe a assistência que se fizesse necessária, sem prejuízo do andamento do feito. Na ocasião, foi ratificada a designação do dia 02 de abril de 2013 para audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas na Portaria de Instauração.

O impetrado pediu reconsideração da decisão, através de sua procuradora, requerendo novamente a redesignação de audiência, com amparo em atestado médico que autorizava seu afastamento por 5 (cinco) dias, o que igualmente restou indeferido, desta feita ao argumento de que a ausência do acusado, por se encontrar convalescendo, não ilide a realização da sessão e que a ausência da defensora não encontra respaldo no disposto no art. 25 da I-16-PM.

Ocorre que, consoante se verifica dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 411, o acusado foi intimado, juntamente com sua advogada, dos termos do indeferimento da pretensão de realização de perícia médica tendente a avaliar seu estado de saúde mental, bem como a comparecerem no dia 02 de abril de 2013, à audiência de oitiva das testemunhas de acusação que, diante da ausência dos mesmos, prosseguiu com nomeação de defensor dativo (fls. 423). Novamente intimados, em 04 de abril de 2013 a apresentarem rol de testemunhas (fls. 433), o que foi feito (fls. 443) e, ao depois, a comparecerem a audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 457).

Não se há falar, assim, de ausência de intimação para os atos do procedimento administrativo, sequer que a intimação se deu somente através do Boletim Geral - que não vincula a defensora constituída, como alegado pelo impetrante -, porque isto não ocorreu, não havendo máculas a eivar o procedimento.

Releva acrescentar que, diante dos inúmeros requerimentos formulados pela defensora do impetrante, no sentido de suspensão do procedimento, houve encaminhamento de ofício ao Chefe de Divisão de Psiquiatria do Hospital da Polícia Militar que informou não haver registro de atendimento do impetrante naquela unidade, *“o que corrobora com as assertivas insertas aos autos, de que não há documento oficial expedido pelo setor médico responsável da Corporação que se coadune com o art. 51 da I-16-PM,*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente não cabendo a suspensão do processo...”
 (fls. 477).

Assim, observa-se amplamente assegurados ao impetrante a ampla defesa e contraditório, não se podendo falar em cerceamento de defesa no procedimento que culminou com sua pena de demissão.

Quanto ao alegado aviltamento da penalidade, razão assiste ao impetrante e ainda que não se permita, na estreita via do **mandamus**, a produção de provas, coube-me analisar aquelas aqui acostadas, para promover o justo.

Alega o impetrante que a pena aplicada foi excessiva e desproporcional à conduta tida como ilícita; acrescenta que houve violação ao direito adquirido, pois quando punido disciplinarmente já havia completado 30 anos de serviço e requerido a passagem para a inatividade.

Com efeito, o impetrante foi expulso da instituição “pelo cometimento de atos atentatórios à Instituição e ao Estado e desonrosos...”, com amparo no artigo 24 da Lei Complementar nº 893/2001 que dispõe, **verbis**, “A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a desonra das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional”.

Colhe-se dos autos que no dia 1º de fevereiro de 2013, no km. 86,6 da Rodovia SP-300, o impetrante deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinal de parada ao caminhão conduzido por Edemeres Benedito Moraes, solicitando a documentação do veículo, passando a realizar a fiscalização; teria constatado irregularidades na faixa reflexiva do para-choque traseiro, bem como no pneu dianteiro, ocasião em que levou condutor e acompanhante para o interior da base, dizendo que *“sempre a Sadia deixa umas caixinhas e se você não deixar alguma não tem jeito de liberar o caminhão, vou ter que dar uma multa”* (fls. 155); questionado pelo condutor, teria exigido a caixa de salsichas que lhe foi entregue; posteriormente, tal caixa de salsichas foi localizada no interior da geladeira da base, apurando-se que, não obstante as irregularidades apresentadas pelo veículo, este fora liberado sem apontamento de irregularidades pelo ora impetrante.

Diante de tal fato, aplicou-se ao impetrante a pena de expulsão dos quadros da corporação, nos seguintes termos: *“Com base no acima exposto, é possível concluir que o SD PM 920755-4 Celso Antonio dos Santos, por sua conduta, in thesi” praticou atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, nos termos do art. 24 do RDPM, consubstanciados em transgressões disciplinares de natureza grave...”* (fls.155).

O Auto de reconhecimento fotográfico de fls. 229 observou que *“mostrado o álbum com integrantes desta Unidade, que folhou as fotos por diversas vezes, onde reconheceu, sem sombra de dúvidas o Cb PM 862682-A Paulo Mello de Lima como sendo o PM que o abordou...”* (fls. 229).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de reconhecimento de pessoa, o condutor do veículo, Edemeres Benedito Moraes, identificou equivocadamente o suspeito José Ferreira Lima (que portava a Tabuleta 5) como sendo o policial que se encontrava no interior da base e teria ouvido a solicitação feita pelo impetrante para liberação do veículo; tal policial, consoante se verificou dos autos é o Sgt PM Josué Praxedes Berigo.

O acompanhante do condutor do veículo, Evaristo Paulo de Carvalho, por sua vez nada presenciou, posto que, como declarou, ficou o tempo todo dentro do caminhão, não presenciando sequer a abertura do baú para a retirada da “caixa de salsichas” (fls. 239). Também não reconheceu o impetrante na oportunidade do “Auto de Reconhecimento de Pessoa” (fls.243).

Em depoimento, o Sgt PM Josué Praxedes Berigo, que se encontrava na base de operações no dia e hora dos fatos narrados no PAD, afirmou não ter visto se civis adentraram na base em companhia do Sd PM Celso, ora impetrante; não viu a realização de fiscalização do caminhão da Sadia, sequer ouviu o Sd PM Celso exigir algo ou viu qualquer pessoa adentrar a base carregando qualquer material que seja; “entretanto quer deixar consignado que frequentemente pessoas passam pela base e, sem serem parados ou fiscalizados, tem o costume de deixar gêneros alimentícios na cozinha da base” (fls.273 e ss).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de interrogatório, o impetrante refutou as acusações que lhe foram lançadas e afirmou que durante a fiscalização de um caminhão com produtos perigosos, o caminhão da Sadia parou, abriu o baú dele retirando uma caixa, dizendo “vou deixar uma misturinha para vocês”; segundo afirmou, era comum caminhões da empresa Sadia ou que transportam hortifrute ou frango pararem na base e deixarem espontaneamente gêneros alimentícios” (fls. 281).

Tal depoimento - que ao que parece não foi levado em consideração no processo administrativo disciplinar - não destoa daquele prestado pelo policial que se encontrava no interior da base no dia e hora dos fatos, sendo totalmente possível o argumento lançado também em sede de interrogatório de que a entrega da caixa de salsichas e posterior denúncia tenha sido feita pelo condutor do caminhão para maquiar eventual desvio de carga, o que é comum, mesmo porque, como bem asseverou o impetrante, *“se fosse verdade o fato de ter pego a caixa de salsichas para uso próprio, ela não estaria na geladeira e sim em seu veículo que estava estacionado ao lado da base”*.

Sequer destoa do depoimento prestado pela Sra. Maria Erasmo Clementino Marthas, cozinheira da base policial militar e que se encontrava em serviço na ocasião dos fatos. Tal testemunha afirmou que no momento da entrega da caixa de salsichas, o motorista do caminhão teria dito *“dona,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estou deixando essa caixa para o pessoal”; e, mais, afirmou que na ocasião o motorista adentrou a cozinha da base sem estar acompanhado pelo Impetrante e que “*é costumeiro pessoas doarem frutas, verduras, legumes, frango, etc, salientando que essas doações acontecem durante o serviço de qualquer dos policiais, não necessariamente do acusado, ademais essas doações ficam para uso comum dos policiais, pois nenhum deles leva para casa*” (fls. 475/479).

Verificando o Histórico do impetrante durante sua permanência na corporação, tem-se que durante todo o tempo em que ali permaneceu teve conduta regular, não sofrendo, ao que dos autos consta penas disciplinares além do razoável, considerando a exposição do policial militar ao crivo de críticas, ainda que na prestação de serviços regulares (fls. 305/317)

Sua ficha de elogios, por sua vez, denota que o Impetrante, no exercício de seu mister, teve conduta digna, honrando a sua farda (fls. 341/344). Também participou de cursos e concursos internos, revelando perfil interessado em galgar postos mais elevados na corporação.

Por esta razão é que me convenço da desproporcionalidade (onde ínsita a razoabilidade) entre a conduta que se imputa ao ora Impetrante - conduta irregular ao meu ver não evidenciada - e a pena que lhe foi aplicada, que é a mais gravosa das penas, de expulsão das fileiras da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporação.

Ressalte-se que o Judiciário não pode dar as costas à avaliação da legalidade das decisões administrativas e do seu respectivo controle. Neste passo, consoante já decidi na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 2046929-72.2014.8.26.0000, em voto divergente da Relatoria, a flagrante desproporção que existe no processo administrativo entre a conduta do impetrante e a pena aplicada, fere não apenas os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, mas sobretudo ao consectário da legalidade.

Naquela oportunidade se deixou assente, *verbis*:

“E, no que tange especificamente à legalidade, importante frisar que, ao inverso do que se sustentou, não é o primado da discricionariedade administrativa que se está maculando, visto que, entre o fato nuclear da acusação e a retribuição estatal administrativa, existe um flagrante descompasso, circunstância esta que autoriza a devida correção judicial, sem que se alegue intromissão deste Egrégio Colegiado na r. decisão administrativa, consoante entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Nesse sentido, oportunas as palavras de HELY LOPES MEIRELLES, que, definindo a Legalidade, ressaltou estar o administrador público, “em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (In: Direito Administrativo Brasileiro, 38ª Edição, atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 89).

*Diante desta premissa, nem se diga que a decisão desta Instância só poderia anular o **decisum** guerreado, a fim de que, na origem, se fixasse novo escarmento. **Data venia**, se assim fosse, além de desconsiderarmos que a causa já se encontra madura para tal ato (e ela efetivamente se encontra), devendo ser julgada desde logo em razão do amplo elemento probatório contido no **mandamus**, estaríamos pondo uma pá de cal nos princípios da eficiência e celeridade processual, reiteradas vezes consagrados no ordenamento jurídico pátrio.*

É bem de ver que estamos no século XXI, distante dos ultrapassados ensinamentos da Escola da Exegese, daí por que não podemos deixar que prevaleça o bolorento formalismo em detrimento do justo concreto, conforme artigo intitulado “Muito direito, pouca justiça”, de autoria do Insigne Desembargador RENATO NALINI, recentemente publicado na edição de 03 de setembro de 2014 do jornal “O Estado de São Paulo”, concluindo com rigor que “sobram as leis num Brasil onde a injustiça é flagrante. E pior ainda: imersos no mundo virtual das elucubrações teóricas, tornamo-nos insensíveis à iniquidade, míopes à miserável



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realidade da exclusão, surdos ao desesperado clamor dos sedentos do sumo do justo concreto”.

*Com renovada vênia, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, poder decidir desde logo a questão, porém postergar, quiçá para daqui a alguns anos, o final julgamento da situação do impetrante, cuja conclusão já se possui, submetendo o servidor injustamente apenado a uma verdadeira **via crucis** de procedimentos recursais que – ressalte-se – podem ser desde já abreviados, de maneira célere, eficiente e justa, evitando sofrimentos maiores aos já anteriormente sentidos.”.*

No mesmo julgamento, o e. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, também em voto divergente, trouxe à colação julgado da Corte Superior, no qual se assentou:

“Mandado de segurança – Sanção disciplinar imposta pelo Presidente da Republica – Demissão qualificada – Admissibilidade do mandado de segurança – Preliminar rejeitada – Processo administrativo-disciplinar – Garantia do contraditório e da plenitude de defesa – Inexistência de situação configuradora de ilegalidade do ato presidencial – Validade do ato demissório – Segurança denegada. 1. A constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal – como convém a uma sociedade democrática e livre – ao controle do poder judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o estado e os indivíduos processam-se, no plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do estado democrático de direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. E preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. **A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da administração pública no concreto exercício do seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, e, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temático inerente ao poder discricionário da administração pública. 2. A nova constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos” (v. MS nº 20.999/DF, Tribunal Pleno, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 21/03/1990, DJe 25/05/1990) (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.** 2. A Lei 9.784/1999 dispõe que 'Art. 2º. A Administração Pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência'. 3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado. 4. *In casu*: a) A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de uma pena de suspensão pelo prazo de 90 dias; b) O ato administrativo fundou-se no fato de que '67- Também ficou comprovado o envolvimento do indiciado Ermino Moraes Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, SIAPE nº 07071912, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE nº 46-B, nº 371, no Município de Ananindeua-Pa, nas irregularidades, por ter auxiliado a empresa ACTT na liberação de certidões junto a Superintendência Regional do INCRA do Pará, bem como por não ter levado ao conhecimento da autoridade competente que a empresa ACTT era gerida e funcionava na casa do servidor Jorge Bartolomeu Pereira Barbosa. 68- O servidor em questão também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pois é réu no Processo Judicial nº 2006.39.02.000204-4, verbis: [...] A seu turno, ERMINO MORAES PEREIRA, vulgo Chumbinho, exercia importante papel na liberação dos documentos, em favor de interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, dada a inegável influência exercida perante o corpo de servidores do INCRA em Belém, mesmo estando afastado de suas atribuições originais, em virtude de ter sido cedido à assessoria de imprensa do deputado federal Jose Priante'; c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, *in verbis*: 'Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação. '; d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64]; e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) A absolvição penal, que, *in casu*, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão; g) Na hipótese dos autos, conforme o relatório do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente teria, supostamente, facilitado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação de documentos aos interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, em razão de sua influência, mesmo estando afastado de suas atribuições originárias; h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de longo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) *Ex positis*, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente” (v. STF, RMS nº 28.208/DF, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, j. 25/02/2014, DJe 20/03/2014) (g.n.).

Consoante a lição sempre precisa de Regis Fernandes de Oliveira citado pelo e. Desembargador:

“Descumprida a aplicação proporcional das sanções, legítimo é ao Judiciário anular não apenas o excesso, mas a própria imposição, por incompatível com o sistema jurídico brasileiro” (v. “Infrações e Sanções Administrativas”, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 74).

Neste passo, dos fatos narrados não se afigura razoável a aplicação de pena de expulsão ou similar de **tamanha gravidade**, pois, consoante dos autos de apurou, o impetrante estaria inserido na pena do artigo 13,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único, item 18 da Lei Complementar nº 893/01, que assim dispõe:

“18 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G)”

De se observar que não obstante a qualificação da conduta citada como grave - do que decorre a aposição da letra “G” ao final do texto do inciso-, há que se considerar como sendo transgressão de menor gravidade, assim entendido em comparação à lógica do sistema de penas da citada LC 893/01, que especifica as punições para as transgressões de graus Leve e Médio, deixando de fazê-lo, entretanto àquelas consideradas graves, que são alinhadas num “crescendo”, de onde se extrai a conclusão de que, seguindo o princípio da proporcionalidade, a dosagem das penas previstas nos incisos III à VIII do artigo 14 (permanência disciplinar, detenção, reforma administrativa disciplinar, demissão, expulsão e proibição de uso do uniforme) são feitas consoante a graduação das transgressões tidas como de natureza “grave”.

Diante do exposto, afasto as preliminares e, entendendo se inserirem os fatos narrados no presente *mandamus* na conduta de que trata o artigo 13, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, item 18, da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando a substituição da pena de expulsão pela pena de **Permanência Disciplinar**, prevista no inciso III do artigo 14 e definida no artigo 17 da citada Lei Complementar nº 893.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica